

**CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI****Diretor Geral**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:

**54/2021**

DATA:

13/05/2021

ENTREGA PARA O LOCAL:

Legislativo

ASSUNTO:

Projeto de Lei

EMENTA/DESCRIÇÃO:

Of nº138-21 - Envio do Projeto de Lei

REQUERENTE

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA

R.G.:

CNPJ/CPF:

TELEFONE:

FAX:

Endereço:

UF:

CEP.: \_\_\_\_-\_\_\_\_

SARAPUI, 13 de Maio de 2021.

SISTEMA 4R



ASSINATURA DO REQUERENTE



\*0000542021\*

13/05/2021 14:02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO**



Sarapuí, 06 de maio de 2021.

OFÍCIO Nº 138/2021/GAB

A Sua Excelência,  
Presidente da Câmara de Sarapuí  
**Laércio Larice Rodrigues**

**Assunto:** Envio do Projeto de Lei 08 /2021.

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 08 / 2021, que "Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de dívida - PID, para débitos inscritos ou não em dívida ativa, junto à administração direta e indireta do Município de Sarapuí/SP e dá outras providências".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Gustavo de Souza Barros Vieira**  
Prefeito do Município de Sarapuí



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

## PROJETO DE LEI Nº 08, DE /2.021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÍVIDA - PID, PARA DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SARAPUI/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Gustavo de Souza Barros Vieira**, Prefeito do Município de Sarapuí/SP, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, encaminho à Câmara Municipal desta municipalidade o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID**, junto à administração direta e indireta do município de Sarapuí/SP, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Para efeito de adesão ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID**, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º A adesão ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º Os contribuintes que já tiverem aderido a processos de parcelamentos anteriores, poderão aderir ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** que trata esta lei, devendo o saldo remanescente voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Os contribuintes que aderirem ao **Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID**, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Adesões firmadas entre os dias 15/06/2.021 a 30/09/2.021:

I - **Pagamento à vista, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;**



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

- II - Parcelamento de **02 a 03 prestações mensais**, com **desconto de 55%** nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - Parcelamento de **04 a 06 prestações mensais**, com **desconto de 45%** nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - Parcelamento de **07 a 10 prestações mensais**, com **desconto de 35%** nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - Parcelamento de **11 a 24 prestações mensais**, com **desconto de 25%** nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI - Parcelamento de **25 a 36 prestações mensais**, com **desconto de 15%** nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º A adesão ao **Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID**, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no **art. 360, inciso I, do Código Civil**.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

**Art. 4º** Os débitos objeto do **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida**

- **PID** serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o **Artigo 2º** desta norma legal.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devido sem razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

§ 3º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada **parcela mensal não poderá ser inferior a:**

- a) **R\$ 90,00 (noventa reais), no caso de pessoa física;**
- b) **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.**

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela se dará no **prazo de até 10 dias** para os acordos realizados durante o período indicado no **item "a" do Artigo 2º** desta lei, sendo as demais parcelas com prazo de 30 dias da data da 1ª parcela.

**Art. 6º** O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo  
Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

**Art. 7º** As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

**Art. 8º** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento, ensejará o acréscimo de **multa moratória de 0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de **10%** (dez por cento), acrescido de juros de mora **de 1%** (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

**Art. 9º** A opção ao **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

**Art. 10º** A inadimplência de **03 (três) parcelas consecutivas** ou **05 (cinco) intercaladas**, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

**§ 1º** A exclusão do contribuinte do **Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID** acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na **Lei 197/2.017 (Código Tributário Municipal)**, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de **multa compensatória de 10%** (dez por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo **previsto na Lei Federal nº 9.492/1997**, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

**Art. 11º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 12º** Os prazos previstos no **Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis.**

**Art. 13º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí , 06 de maio de 2.021.

**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**

**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, na conformidade da justificativa a seguir apresentada.

A instituição do Programa de Parcelamento Incentiva de Dívida - PID, busca oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Sarapuí possam promover a regularização de seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos.

O Brasil e os demais países do mundo estão vivenciando crise de saúde, econômica e financeira sem precedentes advinda da pandemia do Coronavírus - COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-COV-2. Muitos contribuintes necessitam da compreensão do Poder público para conseguir regularizar suas situações fiscais. Outrossim, propicia condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação. A proposta segue os moldes implementados que buscam o êxito e que resultaram em efetivos benefícios, seja aos contribuintes, seja à Administração Tributária. Justificadas, portanto, as razões de minha iniciativa e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.